



**EMENDA N° - CCT**  
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, respeitado o disposto no §1º deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É relevante explicitar, já na definição do escopo da Lei, que seu âmbito de aplicação atinge “qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado” e abrange “pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado”. No caso das primeiras, a lei estabelece exceções para os casos de defesa nacional e segurança pública, que também devem ser minimizadas para garantir que, mesmo nestes casos, haja respeito aos princípios, regras gerais da atuação do poder público e aos direitos do titular. Essa preocupação já está expressa em emenda apresentada ao PLS 330/2013 com vistas a alterar o art. 2º, §3º, I do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS